

Protocolo nº 2019/378029 (anexados ao Proc. 2019/135992)

Parecer nº 291/2019

Assunto: Impugnação e Pedido de esclarecimento. AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Interessado: PJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODO DE DISPUTA FECHADO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. EDITAL 004/2019 – COSANPA. MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.

I. RELATÓRIO.

Vem para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica o pedido de impugnação formalizado pelo escritório AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 05.277.299/0001-40) aos termos do Edital 004/2019 – COSANPA da licitação no modo de disputa fechado, tipo melhor técnica e preço para contratação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no Termo de Referência N°. 001/2019 – PJU, (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do instrumento convocatório.

Considerando já ter havido manifestação quanto à fase interna da licitação (fls. 69/85) e quanto à outras consultas de interessados (fls. 160/210), a presente análise ficará adstrita aos documentos juntados pela Comissão de Licitação (fls. 211 em diante), que são os que seguem:

- a) Capa do processo 2019/378029 referente à autuação do processo;
- b) Impugnação do escritório AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 05.277.299/0001-40) (13 laudas);
- c) Ato constitutivo do escritório (12 laudas);
- d) Despacho da CPL solicitando avaliação da impugnação (1 lauda);

Registre-se que os autos estão sem numeração, motivo pelo qual, não foi registrado neste relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Antes de minudenciar os tópicos desta análise jurídica, torna-se primoroso ressaltar que esta análise jurídica se fundamenta tão somente em aspectos legais, não adentrando nos critérios de conveniência e oportunidade acerca da prática dos atos administrativos a decisão acerca da impugnação, **que são atos de competência exclusiva da Comissão de Licitação**, nos termos do art. 12, inciso I do RILC abaixo transcrito:

Art. 12. Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:

I – elaborar edital, processar licitações, **receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;**

Motivo pelo qual, este parecer se limitará a tratar de aspectos legais acerca do pedido e sua admissibilidade.

2.1. Da admissibilidade e conhecimento. Art. 87 §1º da Lei Federal 13.303/2016.

O presente pedido de impugnação foi elaborado nos termos do art. 87 §1º da Lei Federal 13.303/2016, ou seja, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame sendo que a resposta da autoridade julgadora deverá ser feita em até 3 (três) dias úteis.

Ora, se a impugnação foi protocolada em 09 de agosto de 2019, terça-feira, o prazo fatal para a resposta ao peticionante será até o dia 14 de agosto de 2019.

2.2. Das informações quanto ao detalhamento do projeto básico.

A impugnante questiona, “com objetivo de reflexão” (sic) informações acerca de dados estatísticos acerca de quantos processos serão entregues ao licitante vencedor, quantos destes estão em 1ª ou 2ª instância, qual a distribuição estimada por comarcas; qual a média de audiência dos seis últimos meses, solicitando, a retificação do edital para a identificação de tais dados.

Registro que o questionamento do peticionante requer conhecimentos que beiram ao misticismo, pois requer uma gama de informações futuras que ainda não são de posse desta Companhia, especialmente considerando que o escritório vencedor da disputa receberá, após a assinatura do contrato, todos os processos trabalhistas atualmente em curso e os que vierem a ser autuados em desfavor desta Companhia ou que forem propostos por esta Companhia.





Todavia, **recomendo o esclarecimento quanto aos dados estatísticos dos processos atualmente em curso, objetivando dar ao solicitante, meras quantidades estimadas acerca de feitos trabalhistas, fazendo, todavia, a ressalva quanto à imprevisibilidade de um quantitativo fechado, objetivando impedir futuras alegações de revisão contratual.**

2.3. Da regularidade das condições de participação e da comprovação da qualificação técnica da proposta das licitantes. Itens 6.2; 6.3; 10.1.1 e 10.1.2 do edital.

Para adentrar à exegese dos dispositivos editalícios que questionam os requisitos de habilitação técnica dos licitantes, torna-se necessária a leitura atenta dos dispositivos:

6.2. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

6.3. Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.

(...)

10. DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA TÉCNICA

10.1. Comprovação da Qualificação Técnica do(a) Licitante: DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MÁXIMO DE 32 PONTOS)

10.1.1. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

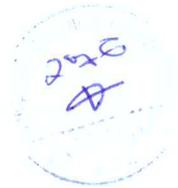
10.1.2. Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.

Segundo os argumentos da peticionante, os dispositivos acima transcritos merecem ser revistos por macularem o art. 31 da Lei 13.303/2016.





Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



Argui o peticionante que o art. 37, inciso XXI da CF estabeleceu que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações e que o art. 31 da Lei 13.303/2016 veda a adoção de atos tendentes à restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, arguindo que o art. 58 da mesma lei estabelece um rol taxativo dos parâmetros a partir dos quais a habilitação será apreciada.

Transcreve o Acórdão 835/2010 – Plenário TCU e Acórdão 012.083/2009 - TCU que tratam da exigência de comprovação de inscrição na OAB como condição de contratação.

Isto posto, cumpre-nos esclarecer algumas impropriedades técnicas acerca das alegações do impugnante, especialmente no que diz respeito aos termos aplicáveis às licitações, objetivando não macular a leitura da autoridade julgadora.

Em verdade, o art. 31 da Lei 13.303/2016, mencionado na peça impugnatória, diz respeito, à disposições legais aplicáveis às licitações e contratos e parâmetros de apreciação da habilitação.

Da leitura do *caput* do art. 31, temos que as licitações realizadas pelas estatais devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, ou seja, a base principiológica do procedimento licitatório regido pela Lei 13.303/2016, do qual, nenhum administrador poderá se desvincular.

A análise destes dispositivos somente poderá ser realizada em consonância ao disposto no art. 37, XXI da CF que determina que os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Registre-se, que a ordenação do raciocínio da impugnante induz à leitura equivocada do edital, haja vista que os dispositivos supracitados tratam, incisivamente de critérios de habilitação em licitações públicas e todos os dispositivos questionados não dizem respeito à este, conforme o exposto abaixo.

Os subitens 6.1 e 6.2 estão inseridos dentre as condições de participação no presente (“6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”) certame e os itens 10.1.1 e 10.1.2 estão inseridos dentre as condições de aceitação de proposta (“10. DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA TÉCNICA”) e não como condições de habilitação como lamentavelmente entendeu o ilustre



277
D

impugnante. **Registre-se que estas condições estão inseridas no item 20 do instrumento convocatório (“20. DO ENVELOPE Nº 3 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”).**

É importante ressaltar esta “impropriedade” pois todos os acórdãos do TCU refere-se exclusivamente à condições de habilitação e não à condições de participação na licitação ou condições de aceitação de proposta, o que faz com que caia por terra a causa de pedir do licitante, pois existe uma nítida incongruência lógica entre o pedido (supressão de critérios de participação e de aceitação de proposta) com a causa de pedir (critérios de habilitação). Entender a diferença destes é condição de sobrevivência nas licitações públicas.

Ademais, mesmo se assim não fosse, é importante registrar que a Lei Federal 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indica os requisitos para o desempenho das atividades da advocacia.

O art. 10 §3º do EOAB impõe a obrigatoriedade de inscrição complementar nos **Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, sendo que referido conselho deve suspender a inscrição complementar caso verifique a existência de vício de ilegalidade na inscrição principal, por exemplo, conforme verifica-se na transcrição abaixo:**

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, **o advogado deve promover a inscrição complementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.**

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição complementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.





Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica



Ora, a exigência de inscrição no Conselho Seccional do Pará, como condição de participação e como quesito de aceitação de proposta, é a única garantia desta Companhia da efetividade da contratação, haja vista que **postergar tal requisito como condição de contratação iria favorecer tão somente os interesses da impugnante, eis que retiraria desta COSANPA a análise de cumprimento das condições editalícias.**

Tal argumentação se solidifica com o disposto no art. 15 §1º que indica que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede e pela leitura do art. 7º §1º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB que determina que:**

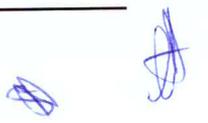
Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR. Ver Provimento 187/2018).

§ 1º **O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar**, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).(NR. Ver Provimento 126/2008 e 187/2018).

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Ora, com a inscrição suplementar posterior da Sociedade de Advogados, o licitante adquirirá outra personalidade jurídica, **com numeração de registro própria, bem como terá novos documentos de alteração dos atos constitutivos, documentos estes que não serão**

Página 6





279
A

avaliados durante o certame licitatório, o que macularia a própria legalidade do certame, haja vista que se a pretensão do impugnante prosperasse, esta Companhia teria que realizar uma nova fase de habilitação tão somente para o atendimento dos interesses de um licitante, o que, notadamente, não seria isonômico.

2.4. Das informações ao item 21.3.3 do edital. Declaração de advogados do escritório.

Objetivando esclarecer os equívocos interpretativos do escritório impugnante, torna-se necessário esclarecer, ponto a ponto, as exigências deste item editalício que abaixo transcrevemos:

21.3.3. Declaração da sociedade (modelo próprio), firmada por seu representante legal, indicando a relação de no mínimo 05 (cinco) Advogados, acrescido de no mínimo, mais 02 (dois) Advogados do Escritório Parceiro (sócios, associados ou empregados), que dispõe para a prestação dos serviços ora licitado, devendo ser anexada à certidão de inscrição e regularidade na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, além de currículo vitae. Observando-se, neste sentido, que:

- a) No caso de advogado associado, deverá ser apresentada cópia do contrato de associação averbado a margem do registro da Sociedade na Seccional da OAB, em conformidade com o art. 39, parágrafo único, do Regulamento geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;
- b) Na hipótese de Advogado empregado, deverá ser apresentada cópia do contrato de trabalho constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- c) Se os sócios e integrantes não-sócios indicados para prestarem os serviços à COSANPA não forem inscritos na Seção da OAB do Pará, o representante legal deverá firmar declaração que comprovará o registro suplementar dos advogados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Seção Pará até a data da assinatura do contrato

Registre-se que a declaração exigida no item acima transcrito se refere à todos os advogados que prestação dos serviços à COSANPA por intermédio do escritório, indicando, no mínimo 05 (cinco) Advogados (que poderão ser advogados prestadores de serviço, por exemplo), acrescido de, no mínimo mais 02 (dois) Advogados do Escritório Parceiro (que deverão ser sócios,

7
Página 7



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

280
P

associados ou empregados), sendo que a descrição destes encontram-se nas alíneas a, b e c do item 21.3.3 do edital. O edital, ao mencionar o termo escritório parceiro não exigiu a subcontratação de um escritório, como entendeu a impugnante. Ao contrário, o escritório parceiro será o próprio contratado que será o “escritório parceiro da COSANPA” e não o escritório parceiro do contratado da COSANPA.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que a decisão acerca da impugnação é ato de competência exclusiva da Comissão de Licitação, nos termos do art. 12, inciso I do RILC, esta PJU manifesta-se pelo conhecimento da peça impugnatória, em face de sua tempestividade e pela necessidade de julgamento do mérito tendo por base o livre convencimento da autoridade julgadora com base na fundamentação jurídica constante no tópico II deste parecer.

Por fim, encaminho este Parecer à apreciação da Procuradora Jurídica.

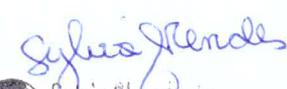
É o Parecer, S.M.J.

Belém, 13 de agosto de 2019.


CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JÚNIOR

Advogado – OAB/PA 17625

De acordo


Sylvia Siqueira Mendes
OAB/PA: 7687

Protique Parecer nº 291/2019-PJU


Nicolas Augustus A. Nazareth
Presidente da Comissão
de Licitações
COSANPA

19/08/19